

# REPRESENTAÇÃO POPULAR

CARLOS LINDOMAR ANDRADE\*

## 1. Introdução

A democracia é um regime fundamentado no ideal de auto-governo, ou seja, cabe ao povo a tarefa de governar. Pode o povo, entretanto, governar diretamente ou escolher pessoas de sua confiança que, com mandatos especiais, o representante nas tarefas do governo. No primeiro caso temos a democracia direta ou pura e no segundo a democracia indireta ou representativa.

A democracia direta, encontrada na Grécia antiga, e nos escritos de Rousseau, tem atualmente apenas sentido histórico. Seu exercício em nossos dias torna-se praticamente impossível, em virtude de fatores como extensão territorial, demografia e complexidade de problemas.

Não tendo condições de decidir pessoalmente as tarefas relativas ao governo, o povo escolhe pessoas que o represente, os representantes do povo, que, com mandato político especial, se encarreguem de elaborar as leis e dirigir a nação. A isto se chama "Representação Popular".

Segundo o professor Gonçalves Ferreira, citado por Alfredo Palermo, à página 155 de seu livro *Estudo de Problemas Brasileiros*, "Representação Popular é a ligação entre os governantes, pela qual estes agem em nome daqueles e devem trabalhar pelo bem dos representados e não pelo próprio".

## 2. Condições de Elegibilidade

Do que acima foi exposto, surgem duas importantes per-

---

\* Carlos Lindomar Andrade tem Pós-Graduação em Estudo de Problemas Brasileiros na Universidade Mackenzie de São Paulo e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, é diplomado pela Escola Superior de Guerra do Rio de Janeiro e Coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros da UFSC.

guntas: Quem vai escolher (votar) e quem vai ser escolhido (votado). Em torno destas indagações concentram-se todas as expectativas das democracias modernas. O êxito do regime democrático está na escolha acertada dos representantes do povo.

Quem vai votar, o votante, é em linhas gerais o povo. Devemos entretanto, entender o termo **povo** em seu sentido político, ou seja, o conjunto de pessoas qualificadas pela lei para exercerem os direitos políticos (votar e ser votado), o colégio eleitoral.

O sufrágio pode ser restrito ou universal. No sufrágio restrito, só têm direito a voto, pessoas que satisfaçam determinadas condições econômicas, sociais, culturais ou de herança. No sufrágio universal todos os cidadãos politicamente capazes (o povo) tem direito a participar da escolha de representantes. O Brasil desde a sua primeira Constituição republicana possui sufrágio universal, apesar de só em 1933 ter sido dado direito a voto para a mulher.

Mesmo num sistema do sufrágio universal, o regime democrático se vê forçado a instituir leis que estabeleçam condições mínimas para o exercício do direito ao voto.

A atual Constituição Brasileira trata da parte relativa aos direitos políticos, do Art. 147 ao 151.

O Art. 147 dispõe:

Art. 147 - São eleitores os brasileiros que, à data da eleição contem dezoito anos ou mais, alistados na forma delei.

§ 1º - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º - Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§3º - Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º - A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.

Já o Art. 148 determina:

Art. 148 - O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; Os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

O Brasil, portanto, adota o sufrágio universal, limitando-o aos menores de dezoito anos, aos praças de pré, aos que não saibam exprimir-se na língua nacional e aos que estiverem privados de seus direitos políticos.

Quem deve ser votado em tese são os mais inteligentes, os mais sábios, os mais capazes, ou seja, a elite. Entretanto, num regime democrático todos os cidadãos são livres para concorrer aos cargos políticos, independentemente de serem ou não pertencentes a uma elite cultural ou econômica. Desta forma podem ser eleitos cidadãos de capacidade limitada e ainda, o que é pior, aventureiros e demagogos. Por outro lado deve-se também levar em conta que o fato da escolha apenas recair em pessoas de alto gabarito intelectual tornaria a representação popular muito artificial, pois estas dificilmente teriam condições de representar as classes menos dotadas que, de modo geral, são as mais numerosas.

Para a maior eficiência do regime democrático, é necessário a formação de uma esclarecida consciência política, que levará a um entendimento do papel real de representantes e representados.

A Constituição Federal do Brasil em seu Art. 150 estabelece:

Art. 150 - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 1º - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e,

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ano da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º - A ilegitimidade, a que se refere as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Isto significa que não podem ser eleitos aqueles que não satisfaçam as condições mínimas exigidas para o exercício dos direitos políticos e os analfabetos.

Cabe ressaltar que a legislação vigente no Brasil impede que os cidadãos concorram isoladamente aos cargos políticos, só podendo concorrer indicados por partidos políticos.

O sistema eleitoral no Brasil é regulamentado pela Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, o chamado Código Eleitoral.

### **3. Princípio Majoritário e Princípio da REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Entende-se por Princípio Majoritário a um sistema de eleições em que o candidato é eleito em função de um total absoluto de votos classificando-se em ordem decrescente ao número de sufrágios conseguido. Cabe observar então, que no caso da eleição ser realizada para o preenchimento de apenas uma vaga, o voto só poderá ser majoritário. O Princípio Majoritário é adotado no Brasil nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos, e Senadores e Suplentes de Senadores. Vale ressaltar ainda, que o preenchimento dos cargos de Senador e Prefeito Municipal, embora admitidas três sublegendas, é feito por voto majoritário, pois somados os votos dos partidos, determina-se o partido vencedor e dentro deste acha-se o mais votado, conseguindo-se desta forma, o preenchimento da res-

pectiva vaga.

O Princípio da Representação Proporcional, por outro lado, baseia-se na computação dos votos e distribuição por partido, visando garantir representação também ao partido minoritário em número de votos. O voto proporcional é usado no Brasil para o preenchimento de cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. É utilizada em nosso país para tais eleições, a cédula única, na qual o eleitor indica o partido e o candidato de sua preferência. Se omitido o nome do partido no voto, este será contado para o partido a que pertencer o candidato escolhido. Em caso de haver omissão do nome do candidato, o voto será contado para o partido sufragado.

O Art. 106 do Código Eleitoral fixa a forma de determinação do quociente eleitoral, quando estabelece:

Art. 106 - Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo Único - Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

O quociente partidário é definido, também no, Código Eleitoral, Art. 107, redação dada pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985:

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Como exemplo, suponhamos que numa determinada eleição tenha havido cinco milhões de votos, distribuídos entre os partidos A e B, em disputa de cinquenta vagas. O quociente eleitoral, neste caso, será o resultado da divisão de cinco milhões por cinquenta, ou seja, cem mil. Suponhamos ainda que o partido A

tenha conseguido três milhões de votos, e B dois milhões. Neste caso o quociente partidário de A será o resultado da divisão de três milhões por cem mil, ou seja, trinta; e o de B, vinte (dois milhões por cem mil). Desta forma o partido A elegerá seus trinta candidatos mais votados, e B seus vinte mais sufragados.

Devemos lembrar que raramente em uma eleição proporcional, a divisão que dá o quociente partidário é exata, ocorrendo em muitos casos um resto, a chamada sobra. Esta é naturalmente um número menor que o quociente eleitoral, ou seja, menor que o número de votos exigidos inicialmente para a eleição de um representante. Neste caso existem algumas vagas a preencher com as referidas sobras. O critério adotado no Brasil para resolver tal problema é o determinado pelo Art. 109 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 7.454, supra-referida:

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

O Princípio da Representação Proporcional teoricamente é excelente. Os eleitores votam no candidato e no partido simultaneamente. Há pois, oportunidade para votar em idéias, em programas. Se os partidos não cumprirem a sua finalidade, a culpa não cabe ao princípio nem ao regime, mas a própria entidade partidária.

#### **4. Eleição Direta e Eleição Indireta**

Chama-se eleição direta, àquela em que o eleitor escolhe pessoalmente, sem intermediários, os seus representantes. Entende-se por eleição indireta, àquela em que o eleitor chamado de 1º grau (povo) escolhe os eleitores de 2º grau, e estes em nome daqueles elegem o representante. O sistema de votação indireta é adotado em países desenvolvidos politicamente como a França, Estados Unidos e outros.

No Brasil foram eleitos diretamente os Governadores e Vice-Governadores, dois terços dos senadores e seus suplentes, deputados federais, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Foram eleitos por votos indiretos o Presidente e o Vice-Presidente da República e um terço dos Senadores.

O texto Constitucional hoje vigente no Brasil, não mais prevê eleições indiretas.

#### **5. Eleições para Presidente e Vice-Presidente da República**

O Presidente e o Vice-Presidente da República, desde 1964, têm sido eleitos por voto indireto. Mesmo antes da vigência da Constituição de 1967, já ocorriam eleições indiretas para estes cargos. Embora a Constituição de 1946, em vigor até 1967, determinasse eleições diretas para todos os cargos legislativos e executivos, Castelo Branco e Costa e Silva elegeram-se indiretamente, Presidente da República, em 1964 e 1966, respectivamente. O primeiro foi eleito conforme Art. 2º do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, editado pelo "Comando Supremo da Revolução", e o segundo, pelo Art. 9º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, editado pelo então Presidente Castelo Branco. Em ambos os casos, a eleição se deu por maioria absoluta e pelo Congresso Nacional. A Constituição de 1967, em seu Art. 76, determinava eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República num Colégio Eleitoral, composto pelos membros do Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados) e por delegados escolhidos pelas Assembleias Legislativas dos Estados. Ainda segundo a Constituição de 1967, o número de de-

legados de cada Assembléia Legislativa Estadual, para a formação do colégio eleitoral, era de três e mais um para cada quinhentos mil eleitores inscritos, não podendo nenhuma delegação ser constituída por menos de quatro representantes.

A Carta Magna de 1967 sofreu até a presente data vinte e sete emendas. Entretanto, somente as de nºs 1, 8, 22 e 25 fizeram alterações no Art. 76.

A Emenda Constitucional nº 1 transferiu os termos do Art. 76 para o Art. 74, fazendo-lhe também algumas correções na redação, sem, contudo, alterar o sentido dado pelo texto de 1967.

A Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, entretanto, apesar de não modificar a sistemática da escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo colégio eleitoral, alterou o número de delegados das Assembléias Legislativas, determinando, no § 2º do Art. 74, que fosse de três e mais um para cada milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

Segundo disposições do Decreto-Lei nº 1539, o Tribunal Superior Eleitoral, baseado em dados demográficos que lhe forneceria a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fixaria o número de delegados por Estado. Os Partidos Políticos apresentariam, às respectivas Assembléias Legislativas, chapas contendo nomes de Deputados da Assembléia, em número igual ao número de vagas mais um terço. Feita a eleição seriam somados os votos dos candidatos por partido, elegendo-se delegados os candidatos mais votados do partido mais votado, até o limite de vagas, sendo suplentes todos os demais candidatos do mesmo partido. Isto significa pois, que apenas o partido que conseguisse maior número de votos, teria direito a representar a respectiva Assembléia, não podendo ocorrer, de nenhuma forma, a constituição de uma delegação mista. Ocorreria, portanto, a aplicação do princípio majoritário, que permite representação apenas para a maioria.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 alterou o acima citado § 2º do Art. 74, estabele-

cendo que "Cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

A Emenda Constitucional nº 22 alterou também a composição do colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República, quando modificou o Art. 39 da Constituição, fixando o número de deputados federais em até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo. O número até então fixado era de até quatrocentos e vinte deputados.

Também a data da eleição foi modificada pela Emenda 22, quando estabeleceu, no Art. 75, que "O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial".

Assim sendo, as eleições presidenciais no Brasil, em 1985, nos termos da Emenda Constitucional nº 22, foram indiretas, realizadas num colégio eleitoral composto pelos membros do Congresso Nacional, e por delegados das Assembléias Legislativas, sendo tais delegados em número de seis. Foram eleitos desta forma Tancredo Neves e José Sarney.

O colégio eleitoral que elegeu o Presidente da República, portanto, segundo a Emenda nº 22, foi constituído por 686 membros, dos quais quatrocentos e setenta e nove eram deputados federais, sessenta e nove senadores e cento e trinta e oito delegados das Assembléias Legislativas Estaduais.

Na reunião do colégio eleitoral, segundo a Emenda nº 22, a realizar-se a 15 de janeiro do ano em que ocorresse o término do mandato, se nenhum candidato obtivesse maioria absoluta na primeira votação, seria esta repetida e a eleição dar-se-ia na terceira apuração por maioria simples (Art. 75 § 2º). O candidato a Vice-Presidente, considerar-se-ia eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado.

A Emenda Constitucional nº 25, de 15/5/1985, alterou o Art. 74 da Constituição Federal, estabelecendo eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, a realizar-se cento e vinte dias antes do término do mandato Presidencial. A referida Emenda nº 25 também alterou o Art. 75 da Constituição,

estabelecendo que a eleição ocorrerá por maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos. Segundo o § 2º do citado Art. 75, "se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples". O § 1º do Art. 75 determina que "A eleição de Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado".

O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, pela Emenda Constitucional nº 8 de 14/4/77, foi aumentada para seis anos conforme o parágrafo 3º do Art. 75. Entretanto a mesma emenda acrescentou à Carta Magna de 1967, o Art. 208 determinando que os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente eleitos em 15 de janeiro de 1974 terminassem a 15 de março de 1979. Desta forma, o Presidente Geisel e o Vice-Presidente Adalberto Pereira dos Santos, não tiveram seus mandatos prorrogados, valendo o aumento de cinco para seis anos, a partir da posse do Presidente e Vice-Presidente da República eleitos a 15 de outubro de 1978, ou seja, João Baptista de Oliveira Figueiredo e Aureliano Chaves de Mendonça, respectivamente.

A idade mínima para o exercício do cargo de Presidente da República é de 35 anos.

## **6. Eleição de Governadores e de Vice-Governadores**

Os Governadores e Vice-Governadores dos Estados, de acordo com o § 2º do Art. 13 da Constituição Federal de 1967, deveriam ser eleitos diretamente. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que realizou profundas modificações na Carta Magna de 1967, manteve o Art. 13 e seus parágrafos e conseqüentemente as eleições diretas para Governadores e Vice-Governadores, mas abriu uma exceção para as eleições que seriam processadas em 1970, quando foram realizadas nas respectivas Assembléias Legislativas, por um Colégio Eleitoral composto pelas próprias Assembléias Legislativas, segundo o Art. 189, incluído nas Disposições Gerais e Transitórias. A Emenda Constitucional nº 2 de 1972, determinou em seu Artigo Único, a eleição de Governado-

res, em 1974, nos mesmos moldes das realizadas para os mesmos cargos em 1970, ou seja indireta, estendendo ainda esse tipo de eleições para um possível preenchimento de vagas dos então Governadores e Vice-Governadores e dos que viessem a ser eleitos em 1974.

A Emenda Constitucional nº 8 de 1977, alterou o Art. 13 do texto Constitucional de 1967, até então não revogado, apesar de cessado seu efeito por determinado período, por artigos de duração transitória (Artigo 189 da Emenda Constitucional nº 1 e Art. Único da Emenda Constitucional nº 2) determinando o sistema indireto para a escolha de Governadores e Vice-Governadores dos Estados. Pela Emenda Constitucional nº 8, as eleições governamentais, seriam realizadas num Colégio Eleitoral composto pelos deputados estaduais do respectivo Estado e de delegados das Câmaras Municipais. Tais delegados seriam escolhidos dentre vereadores e suplentes de vereadores de cada Câmara. O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de cada Estado, baseado em dados demográficos a ele fornecido pelo IBGE fixaria o número de delegados por Câmara Municipal. Cada Câmara indicaria um delegado e mais um para cada duzentos mil habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, o que permitiria aos municípios de menos de duzentos mil habitantes serem também representados por dois delegados. O critério para a escolha desses representantes nas Câmaras era o mesmo adotado nas Assembléias Legislativas para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

Vale observar que era admitido o voto cumulativo de vereadores nas eleições governamentais, ou seja, haveriam vereadores que teriam direito a mais de um voto. Foi necessário prever o voto cumulativo porque sendo 21 o número máximo de vereadores nas Câmaras Municipais, existiriam municípios que teriam direito a um número de votos maior que 21, em virtude de suas populações.

Como podemos observar, o colégio eleitoral das eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, pela Emenda Constitucional nº 8, foi restringido em relação ao que determinava a Constituição de 1967, que propunha

voto direto, mas foi ampliado em relação às eleições de 1970 e 1974, quando votavam apenas os componentes das respectivas Assembléias Legislativas.

As eleições de Governadores e Vice-Governadores seriam realizadas nas sedes das respectivas Assembléias Legislativas, a primeiro de setembro do ano anterior ao término de cada mandato, sendo feitas, duas tentativas para se obter maioria absoluta o caso não se obtivesse dar-se-ia a eleição num terceiro escrutínio por maioria simples. É conveniente ressaltar que a maioria absoluta, no caso, era um número de votos igual à metade mais um do número de componentes do colégio eleitoral, enquanto que a maioria simples seria a metade mais um do número de delegados presentes.

A Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980, alterou o § 2º do Art. 13 do texto Constitucional instituindo sufrágio universal e voto direto e secreto para Governadores e Vice-Governadores.

O mandato dos Governadores e dos Vice-Governadores, é de 4 anos e a eleição do primeiro implicará na eleição do segundo, com ele registrado.

Quanto à idade mínima para o cargo, a Constituição Federal não se manifesta, deixando a competência para as Constituições Estaduais. A atual Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe em seu artigo 83, que a idade mínima para o exercício dos cargos de Governadores e de Vice-Governadores neste Estado é de 25 anos.

É também importante lembrar que o Distrito Federal, não possui Prefeito Municipal desde a sua transferência para Brasília, sendo administrado por um Governador nomeado pelo Presidente da República e homologado pelo Senado Federal, competindo também ao Senado exercer as tarefas legislativas da cidade.

## 7. Eleição de Senadores e Suplentes de Senadores

Os senadores, os quais exercem as funções de representantes dos Estados, são em número de três por Estado. Seus man-

dados são de oito anos, mas a renovação do Senado Federal ocorre de quatro em quatro anos, ora renovando um terço (um senador por Estado), ora renovando dois terços (dois senadores por Estado), alternadamente. O Princípio adotado é o majoritário.

A Constituição de 1967 determinou eleições diretas, secretas e por voto universal para o preenchimento dos cargos de Senador e Suplente de Senador, ocorrendo eleições desse tipo em todo o Brasil em 1970 e em 1974. Entretanto a Emenda Constitucional nº 8 de 1977, alternou em parte, tal sistemática, implantando eleições indiretas para o preenchimento de uma das vagas por Estado na renovação dos dois terços. Isto significa que a partir de 1978, de oito em oito anos, seria eleito um Senador por Estado por voto indireto e de 4 em 4 anos um por voto direto. Também o número de Suplentes foi alternado. Antes era eleito um Suplente para cada Senador e com a Emenda nº 8, passou a ser dois para cada Senador.

As eleições indiretas para o Senado Federal seriam realizadas na mesma data e local que as de Governador e Vice-Governador, e o colégio eleitoral seria formado segundo os mesmos critérios.

Para as eleições Senatoriais diretas, os partidos políticos podem instituir até três sublegendas. Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição dentro do partido político a que são filiados. Isto significa que cada um dos partidos poderia subdividir para a disputa das eleições para Senador e Suplentes, lançando até três candidatos.

A ordem das sublegendas será organizada na chapa, segundo ordem decrescente de votação seguida pelos candidatos das Sublegendas nas respectivas convenções partidárias. As Sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concedia aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (Art. 11 do Decreto 1.541).

Realizadas as eleições são somados os votos das Sublegendas por partido, determinando-se, desta forma, o partido vencedor. Deste será eleito Senador o candidato mais votado, sendo

primeiro suplente o segundo candidato mais votado e segundo suplente o menos votado dos três. Em caso de haver empate dentro do partido, será eleito o mais idoso. Havendo empate entre os partidos eleger-se-á o candidato mais votado dos dois partidos. Se o partido apresentar um candidato apenas, deverá indicar dois candidatos a suplente. Nesse caso será obedecida a ordem decrescente da votação na convenção partidária para a disposição dos três na chapa.

A Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980, alterou o Art. 41 e seus parágrafos 1º e 2º do texto Constitucional e instituiu o voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário para a eleição dos Senadores e seus suplentes. O parágrafo 3º do citado artigo determina que "Cada Senador será eleito com dois suplentes", foi mantido.

A Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou o caput do Art. 41 e seus parágrafos 1º e 2º, a fim de dar ao Distrito Federal o direito de eleger, a exemplo dos Estados da Federação, três Senadores.

O Parágrafo Único do Art. 3º da mesma Emenda Constitucional nº 25, estabelece a data de 15 de novembro de 1986 para a eleição dos três primeiros Senadores do Distrito Federal, determinando que os dois mais votados terão mandato de oito anos e o terceiro, mandato de quatro anos, para, evidentemente, haver a renovação de quatro em quatro anos, ora de um terço, ora de dois terços, da representação, conforme o que já vem ocorrendo com os Estados.

A idade mínima para os cargos de Senador e Suplentes é de 35 anos, segundo o Art. 41 supra referido.

## **8. Eleições de Prefeitos Municipais**

Os Prefeitos Municipais são eleitos por voto direto, secreto e sufrágio universal e pelo princípio majoritário, para cumprir um mandato de 4 anos. É permitida para as eleições de Prefeitos Municipais a instituição de até três Sublegendas.

Os Prefeitos das Capitais bem como os de Municípios considerados estância hidrominerais por lei estadual eram nomeados pelo Governador do Estado, com prévia autorização da respectiva Assembléia Legislativa, enquanto que os municípios considerados de interesse de Segurança Nacional, por lei de iniciativa do Executivo Federal, tinham seus prefeitos nomeados pelo Governador, com prévia aprovação do Presidente da República.

Os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 1980, teriam, segundo o Art. 209, incluído ao texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977; mandato de apenas dois anos, para que de 1982 em diante ocorressem eleições simultâneas para todos os cargos executivos e legislativos. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980 alterou o referido Art. 209, estendendo-se os mandatos dos então Prefeitos, Vice-Prefeitos, vereadores e seus suplentes, até 31 de janeiro de 1983, sem exceção dos Prefeitos nomeados. O Parágrafo Único deste artigo determinou que as eleições para os cargos acima referidos deveriam ser realizados simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados. Ficaram assim adiadas as eleições de 1980 para 1982. Tal adiamento ocorreu pela inexistência, na oportunidade, de Partidos Políticos, uma vez que a ARENA e o MDB haviam sido extintos, visando uma reformulação partidária, e as novas agremiações partidárias, que estavam se formando, ainda não estavam organizadas segundo a legislação pertinente.

Também os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 tiveram seus mandatos prorrogados, uma vez que a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, acrescentou ao texto Constitucional p Art. 215, que prorrogou tais mandatos até 31 de dezembro de 1988, paradoxalmente, agora, para evitar a simultaneidade nas eleições, anteriormente buscada.

A Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou o § 1º do Art. 15, da Constituição Federal, o qual previa a nomeação, pelos Governadores dos Estados, dos Prefeitos das Capitais dos Estados, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual, e dos municípios declarados de

da segurança nacional, por lei de iniciativa do Executivo Federal. Os referidos municípios, com a nova redação dada ao § 1º do Art. 15, pela Emenda Constitucional nº 25, adquiriram a sua autonomia, podendo escolher seus respectivos Prefeitos.

Nos termos do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, em 15 de novembro de 1985 foram eleitos os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios que adquiriram autonomia por esta mesma Emenda Constitucional e dos que haviam sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984, tomando posse os eleitos, em 1º de janeiro de 1986, para cumprirem um mandato coincidente com os dos demais municípios, ou seja, até 31 de dezembro de 1988. O referido Art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, vedou a sublegenda e permitiu a coligação partidária, para as eleições que se realizaram em 15 de novembro de 1985.

## 9. Eleições de Deputados Federais

A Emenda Constitucional nº 8 de 14 de abril de 1977, dentre as várias modificações que efetuou no texto Constitucional de 1967 alterou quase todo o Art. 39, mantendo apenas seu parágrafo 1º. Dizia a nova redação do caput do Art. 39:

Art. 39 - A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

.....

Comparando-se com a redação anterior verifica-se que foi acrescentado ao dispositivo Constitucional, um limite máximo ao número de deputados, fixado em 420. O § 1º, que foi mantido determina que cada legislatura durará quatro anos. O § 2º, emendado, ficou assim redigido:

.....  
§ 2º - Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados por Esta-

do, será estabelecido pela justiça eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco e menos de seis deputados.

Numa comparação com o parágrafo que foi emendado, verifica-se que a nova redação, além de tornar o critério da distribuição das vagas, mais simples, usando proporções, limita o número de representantes por Estado conforme a população e não pelo número de eleitores, como ocorria anteriormente. Por outro lado, o § 3º determinava: "Excetuando-se o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por dois deputados". Observa-se, desta forma, que os territórios, que tinham direito a um representante na Câmara Federal, passavam a ter dois, ficando ainda Fernando de Noronha (por ser uma base militar do Exército) sem direito a representante. Finalmente o § 4º dizia que "no cálculo das proporções em relação, à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos territórios". A exclusão dos territórios do cálculo das proporções se deve, evidentemente, ao fato de que o § 3º já fixava em dois o número de representantes por território, enquanto que a não inclusão do Distrito Federal deveu-se ao fato de não possuir ele direito a representação no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional nº 8, ainda acrescentou ao texto Constitucional, o Art. 210 que dizia: "na aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1974". Isto significa pois, que na legislatura iniciada em 1979 nenhum Estado teve uma representação na Câmara menor que a da legislatura anterior.

A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, alterou mais uma vez o Art. 39 da Constituição Federal, aumentando o número de deputados, de até quatrocentos e vinte para até quatrocentos e setenta e nove. O § 2º do citado artigo, modificado pela Emenda nº 22, fixava em sessenta o número máximo e oito o mínimo de deputados por Estado, ao invés de cinquenta e cinco, e seis, respectivamente, previstos anteriormente. O § 3º,

também alterado pela referida Emenda, aumentou para quatro a representação dos territórios (ainda excetuando-se o de Fernando de Noronha) antes fixada em dois.

A referida Emenda Constitucional nº 22, acrescentou Parágrafo Único ao Art. 148 do texto Constitucional, determinando que os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional. Apesar disso, as eleições realizadas a 15 de novembro de 1982 para deputados, foram efetuadas pelo princípio da representação proporcional, uma vez que a própria Emenda Constitucional nº 22 acrescentou o Art. 216 à Constituição Federal determinando que naquelas eleições os deputados fossem eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional. Determinou ainda a Emenda nº 22, na redação que deu ao Art. 216, que o número de deputados federais, por Estado, a serem eleitos a 15 de novembro de 1982, não fosse inferior ao número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

A Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou, o caput do Art. 39 e seus parágrafos 2º e 4º. Com a nova redação dada, o número de deputados federais foi aumentado para quatrocentos e oitenta e sete, a idade mínima para ser eleito foi fixada em dezoito anos e o Distrito Federal também pasará a ter representação na Câmara dos Deputados.

A Emenda Constitucional nº 25, supra-referida, revogou o Parágrafo Único do Art. 148, que havia sido incorporado ao texto Constitucional, eliminando, assim, da Constituição o sistema distrital misto para as eleições de deputados federais e estaduais.

O Art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, estipula em oito a primeira representação do Distrito Federal à Câmara dos Deputados a ser eleita em 15 de novembro de 1986.

Cabe ainda observar que: "Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada partido pode registrar candidatos até o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração, segundo o Art. 5º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

## 10. Eleições para Deputados Estaduais

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 acrescentou ao Art. 13 da Constituição de 1967 o parágrafo 6º que diz "O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis será acrescida de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze".

Como já vimos acima, o Art. 5º da Lei nº 7.454 de 30 de dezembro de 1985 determina também para as eleições às Assembleias Legislativas que cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração.

O Art. 84 do Código Eleitoral prevê também para as eleições de deputados estaduais o princípio da representação proporcional.

No Art. 148, a atual Constituição Federal, acima transcrito, determina que "o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer". Como as eleições de deputados estaduais não se encontram nas exceções previstas neste artigo, podemos concluir que nelas ocorre o sufrágio universal, o voto direto e secreto. O Parágrafo Único acrescentado ao Art. 148, já referido acima, quando tratou-se dos critérios de eleições dos deputados federais, também determinou que os deputados estaduais seriam eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional. As eleições para deputados estaduais em 1982, entretanto, foram ainda apenas pelo princípio da representação proporcional, atendendo ao Art. 216 acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 22, supra referida. A Emenda Constitucional nº 25 de 15 de maio de 1985 revogou o citado Parágrafo Único do Art. 148, que previa o sistema distrital misto.

## 11. Eleições para Vereadores

O parágrafo 4º do Art. 15 da Constituição Federal determina que "o número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se a proporcionalidade com o eleitorado do município".

A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 acrescentou o § 5º ao Art. 15, fixando em trinta e três o número de vereadores dos municípios com mais de um milhão de habitantes.

A redação do Art. 215, dada à Constituição pela Emenda Constitucional nº 22, determinou nova prorrogação de mandato aos vereadores, juntamente com os prefeitos e vice-prefeitos. Desta feita, foram os eleitos em 15 de novembro de 1982, que tiveram seus mandatos prorrogados até 31 de dezembro de 1988.

O Art. 5º da Lei 7.454 de 30 de dezembro de 1985, estabelece que os Partidos poderão registrar candidatos às eleições para as Câmaras Municipais, até o triplo do número de lugares a preencher.

O Art. 84 do Código Eleitoral prevê para as eleições de vereadores o princípio da representação proporcional.

Por outro lado, como já foi visto, o Art. 148 da Constituição determina que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos na própria Constituição. As eleições de vereadores não estão em nenhum artigo da Lei Magna incluídas em exceções previstas.

Podemos concluir, portanto, que as eleições para as Câmaras municipais utilizam o sufrágio universal, voto direto e secreto e princípio da representação proporcional.

### Bibliografia

01. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 2.ed. São Paulo, Forense, 1976. 629p.
02. BRASIL, **Atos Institucionais** (nº 1, 1964), Brasília, Diário Oficial da União, 9 abr. 1964.

03. BRASIL, **Atos Institucionais** (nº 2, 1965), Brasília, Diário Oficial da União, 5 nov. 1965.
04. BRASIL, Constituição, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil; Atualizada até a Emenda Constitucional nº 27 de 28/11/1985, e acompanhada de completo índice alfabético remissivo.** 31.ed. São Paulo, Saraiva, 1986. 124p.
05. BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 — DOU 30 out. 1969.
06. BRASIL, Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972 — Regula a Eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974-DOU 12 maio 1972.
07. BRASIL, Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 - DOU 14 abr. 1977.
08. BRASIL, Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980 — Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias estendendo o mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao artigo 209-DOU 11 set. 1980.
09. BRASIL, Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980 - Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República - DOU 21 nov. 1980.
10. BRASIL, Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 - Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal - DOU 5 de jul. 1982.
11. BRASIL, Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 - Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório - DOU 16 maio 1985.
12. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.
13. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977.

14. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977.
15. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.
16. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977.
17. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977.
18. BRASIL, Leis, decretos, etc. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
19. BRASIL, Leis, decretos, etc. Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974 - Estabelece normas, sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.
20. BRASIL, Leis, decretos, etc. Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 - Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.
21. CAMPANHOLE, Adriano. **Todas as Constituições do Brasil.** 2.ed. São Paulo, Atlas, 1976. 599p.
22. DELLAGNELO, José Aleixo. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** s.ed. Florianópolis, Lunardelli, 1983. 88p.
23. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível.** 4.ed. São Paulo, Saraiva, 1978. 129p.
24. \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição.** 2.ed. São Paulo, 1977. v.1, 240p.
25. PALERMO, Alfredo. **Estado de Problemas Brasileiros.** 2.ed. São Paulo, Lisa, 1973, 329p.
26. SALVETTI NETTO, Pedro. **Teoria do Estado.** 2.ed. São Paulo, Tribuna da Justiça, 1977. 425p.
27. MALUF, Sahid. **Direito Constitucional.** 12.ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980. 520p.
28. \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Estado.** 9.ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1978. 388p.
29. WIEDEMANR, Luiz Felipe da S. (coord.). **Brasil realidade e desenvolvimento.** 4.ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1977. 558p.